



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.800 - ES (2016/0185195-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : J C DA S O
ADVOGADOS : MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL - ES011593
GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES E OUTRO(S) - ES011687
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS PARA EXECUÇÃO DA PENA DA EMBARGANTE.

1. O mero inconformismo do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, insistindo em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.
2. A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protetatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.
3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos para execução da pena de J C DA S O, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.800 - ES (2016/0185195-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : J C DA S O
ADVOGADOS : MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL - ES011593
GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES E OUTRO(S) - ES011687
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que rejeitou embargos de declaração no agravo regimental.

Alega o embargante, em síntese, omissões decorrentes do não enfrentamento dos argumentos lançados anteriormente nos aclaratórios, apenas reproduzindo fundamentação padronizada.

Requer, por isso, o acolhimento dos embargos de declaração.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.800 - ES (2016/0185195-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, não há que se falar em omissão, haja vista que o acórdão embargado deixou expressamente consignado que o recorrente não fez qualquer menção aos fundamentos do julgado que pretendia desconstituir, limitando-se a reiterar as alegações trazidas em seu recurso especial, inadmitido na origem.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Não há, na hipótese, vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação de que *o recorrente não fez qualquer menção aos fundamentos do julgado que pretendia desconstituir, limitando-se a reiterar as alegações trazidas em seu recurso especial, inadmitido na origem.*

Importante frisar que a reiterada insistência do embargante evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa, a admitir a imediata baixa dos autos para a execução da pena daquele que não apresentou recurso extraordinário na origem, independentemente da interposição de novos recursos. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta. 3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

(EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, com a determinação da imediata baixa dos autos para execução da pena de J C DA S O, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0185195-5 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 951.800 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01211114236515 012111252537 012111252537201600454605 01252538020118080012
12111252537 12111252537201600454605

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DA S O
ADVOGADOS : MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL - ES011593
GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES E OUTRO(S) - ES011687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J C DA S O
ADVOGADOS : MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL - ES011593
GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES E OUTRO(S) - ES011687
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.